



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.566 - ES (2013/0182568-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : JANILSON ZUCCON
ADVOGADOS : CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S)
NILSON VITAL NAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA (DUAS VEZES), FRAUDE EM LICITAÇÃO (CINCO VEZES) E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DECRETADA EM INVESTIGAÇÃO INICIADA COM BASE EM DENÚNCIAS ANÔNIMAS E COM INOBSERVÂNCIA À LEI N. 9.296/96. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DO SIGILO QUE ATENDEU AOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA REALIZAÇÃO INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES PELO *PARQUET* COM BASE EM DENÚNCIAS APÓCRIFAS. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

– Após receber diversas denúncias de fraudes em concurso público e em licitação naquele município e verificando a verossimilhança das alegações, o Ministério Público Estadual promoveu diligências preliminares e instaurou o Procedimento Investigativo n. 002/2012. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que não há ilegalidade em iniciar investigações preliminares com base em denúncia anônima a fim de se verificar a plausibilidade das alegações contidas no documento apócrifo. Precedentes desta Corte e do STF.

– Ao autorizar a quebra do sigilo das comunicações a decisão do Magistrado de primeiro grau concordou com o entendimento do *Parquet* de que, no caso concreto e pelo que constava dos autos até aquele momento, *"que não há outro meio senão a utilização de tal medida, como forma de investigação de supostos crimes"*, não prosperando as alegações de ausências de fundamentação na decisão que decretou a medida.

– Improcedentes as argumentações de inobservância dos requisitos da Lei n. 9.296/96, pois no pedido de deferimento da medida de interceptação telefônica foram demonstrados os requisitos previstos no artigo 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.296/96, relativos à existência de fortes indícios de autoria e da ineficiência dos outros meios de prova para apuração dos crimes investigados, puníveis com pena de reclusão. Atendidos também os demais requisitos legais uma vez que a medida foi determinada pelo Juiz competente (art. 3º), foi justificado que a sua realização era imprescindível à apuração de infração penal (art. 4º), houve indicação expressa dos meios a serem empregados, mediante decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentada e limitada ao prazo previsto no art. 5º da referida lei.

– Não se verifica o alegado excesso nas renovações das interceptações telefônicas, notadamente quando levado em consideração a quantidade, continuidade e complexidade de crimes em apuração, bem como o elevado número de agentes investigados. Justificou-se a imprescindibilidade das prorrogações diante da necessidade da correta identificação de todos os envolvidos e da extensão de participação de cada um nas práticas delituosas. Além disso, esta Corte Superior firmou o posicionamento de inexistir nulidade na prorrogação por mais de um período na interceptação telefônica, desde que autorizada judicialmente em decisão fundamentada, exatamente como ocorreu no presente caso.

– A decisão do Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de realização de auditoria contábil, mantida e reforçada no acórdão recorrido, encontra-se devidamente fundamentada, tendo o Magistrado afirmando que a prova documental até então produzida era suficiente para a resolução do caso no que dizia respeito às licitações e que em relação às gravações das interceptações telefônicas não se verificava nenhuma irregularidade que justificasse a realização do exame pericial.

– Incumbe ao Julgador a análise sobre a real necessidade de realização das perícias requeridas ou se elas apresentam caráter meramente protelatório. Além disso, para se desconstituir as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a prescindibilidade da prova pericial, mostra-se necessário o reexame detalhado de todos os fatos e provas juntados aos autos da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Recurso ordinário que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). NILSON VITAL NAVES, pela parte RECORRENTE: JANILSON ZUCCON

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.566 - ES (2013/0182568-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : JANILSON ZUCCON

ADVOGADOS : CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S)
NILSON VITAL NAVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por JANILSON ZUCCON contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 90 da Lei n. 8.666/93 (cinco vezes) e 288 e 333 (duas vezes) do Código Penal.

Alegando nulidade na investigação, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (fls. 6588-6601):

EMENTA: *HABEAS CORPUS - FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO INAUGURADO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NULA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO VERIFICADA - INDEFERIMENTO DE AUDITORIA EM DOCUMENTOS - PROVA DISPENSADA PELA AUTORIDADE JUDICIAL - ORDEM DENEGADA.*

1. Inexiste nulidade na abertura de procedimento investigativo com base em denúncias anônimas para a apuração de ilícitos contra a administração pública, quando tal providência é adotada justamente para verificar a veracidade das investigações obtidas pelo parquet. Além disso, sendo realizadas diversas diligências entre interceptações telefônicas e busca e apreensão de documentos, e oferecida a denúncia com base na documentação obtida que demonstra os fortes indícios da ação delituosa, não há que se falar em ilegalidade da persecução penal por estar lastreada exclusivamente em denúncias anônimas. 2. Encontra-se devidamente fundamentada a decisão judicial que com base em pleito ministerial no qual são devidamente apontados os fortes indícios de autoria e a impossibilidade de colheita de provas por outros meios, defere a interceptação telefônica. 3. É perfeitamente aceitável a prorrogação da medida de interceptação telefônica reiteradas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vezes pela autoridade judicial, quando os elementos peculiares à causa como complexidade dos fatos apurados e elevado número de suspeitos (treze) revelam a necessidade da adoção da medida. 4. Sendo a prova destinada a formação do livre convencimento do julgador, o deferimento ou não de determinada diligência que vise a formação de prova, deverá ser apreciada de acordo com a conveniência do processo e a necessidade da mesma ao magistrado. 4. Ordem denegada.

No presente recurso, a defesa repete a alegação de nulidade pela instauração do procedimento investigativo com base em denúncias anônimas e ilegalidade da decisão que determinou a realização e as prorrogações das interceptações telefônicas.

Pleiteia, em liminar, a suspensão do processo originário até o julgamento do mérito do *writ*.

No mérito, pretende que, ao argumento de que as investigações preliminares do *Parquet* tiveram início em função de denúncias anônimas, seja concedida a "*ordem de habeas corpus a fim de se extinguir (ou trancar) a aludida ação penal em curso na comarca de Ibatiba, por não atender às exigências constitucionais e jurisprudenciais necessárias à sua existência, caso de falta de justa causa para o exercício da ação penal*" (fl. 28).

Subsidiariamente, requer que "*seja provido o recurso ordinário e concedida a ordem de habeas corpus a fim de se reputar ilícitas a prova resultante de tais e tais interceptações, inclusive as provas derivadas das ilícitas (Cód. de Pr. Penal, art. 157, § 1º)*", ao argumento de que o procedimento relativo às interceptações ter por base denúncias anônimas ou porque não atendidas as condições estabelecidas na Lei n. 9.296/96.

Por fim, caso não acolhidos os pedidos anteriores, seja provido o recurso para determinar a produção da prova pericial.

A liminar foi indeferida às fls. 6696/6698.

O Ministério Público Federal, às fls. 6660-6668, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.566 - ES (2013/0182568-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Inicialmente, pretende a defesa do recorrente que seja reconhecida a nulidade de toda a ação penal por ter ela decorrido de procedimento investigatório do Ministério Público Estadual que teve origem em denúncias anônimas.

A Portaria de instauração do Procedimento Investigativo Criminal n. 02/2012, do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no que interessa, consignou (fl. 2730):

A instauração do presente é necessária em razão das diversas denúncias anônimas recebidas pelo telefone nesta Promotória de Justiça com as proximidades da divulgação dos gabaritos, reiterando notícias anteriores sobre a compra de vagas no concurso público municipal, à época não confirmadas.

As denúncias tem como principal denunciado a pessoa de SILVIO JOSE FERREIRA, funcionário municipal que já teria fraudado concurso anterior, colocando sua esposa e amante em primeiro lugar nas vagas, existindo ainda verossimilhança das informações já que a mesma empresa do concurso anterior foi novamente vitoriosa no processo licitatório do atual concurso, estando ao o investigado SILVIO JOSE FERREIRA negociando as vagas com o auxílio do empresário da empresa MSM Consultoria que realiza o certame.

Demonstrando ainda mais a relevância das investigações, consta dos autos listagem recebida pelo Ministério Público com os nomes das pessoas que estariam negociando as vagas e já estariam aprovados.

Ao requerer a interceptação das comunicações telefônicas consignou o Ministério Público Estadual (fls. 588/591):

*O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu órgão de execução vem à presença de Vossa Excelência REQUERER autorização judicial para realização de INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS, pelo prazo de **15 dias**, da(s) linha(s) numero(s) abaixo relacionadas, pelas razões a seguir expostas:*

Após receber denúncia sobre fraude no concurso público, por moradores de Ibatiba que buscaram o Ministério Público para informar que uma lista de pessoas estava correndo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cidade, dizendo que essas pessoas já estariam aprovadas no concurso.

Depois de ouvir informalmente alguns candidatos que realizaram a prova no dia 18 de março, restou ainda confirmado que pessoas listadas como já aprovadas, entregaram rapidamente a prova e outras teriam até entregado a prova em branco. É o que disseram alguns moradores sobre as pessoas de Solange Ambrosio e Vanessa Scussulim.

Existem assim indícios fortes de que as vagas disponibilizadas pelo Município de Ibatiba no concurso público estão sendo negociadas, várias pessoas inscritas no certame já estariam com a vaga "garantida".

Para reforçar as notícias de crime, acostamos a presente denúncia encaminhada à OUVIDORIA DO MPES que também menciona o mesmo assunto.

Em contato com a população e através de investigação de campo, foi-nos possível verificar que a maioria das pessoas listadas são pessoas de boa condição econômica que poderiam realmente negociar as vagas.

Além disso, algumas dessas pessoas possuem parentesco com a pessoas que já fazem parte de Administração atual, como por exemplo, a pessoa de VANESSA atual subsecretária de saúde que é esposa do então secretário de Administração Sr. RAPHAEL BERNARDO SCUSSULIM VIEIRA GUIMARÃES. Segundo informações , a primeira estaria aprovada para o cargo de THD técnico de dentista e este último para procurador do município.

Luciana Trindade é atualmente secretária de saúde, inscrição nº 10008, é dentista, possuindo consultório particular no Município e possivelmente, segundos relatos, será aprovada para o cargo de dentista no concurso atual.

Gedeon Cunha Sobrinho, inscrição nº 13013, atual secretário de meio ambiente, estaria com a vaga garantida para agente de administração pública.

EDILAINE OLIVEIRA CARVALHO, hoje nutricionista contratada pelo município, estaria com a vaga de nutricionista garantida no certame e sua irmã EDIEILA MARIA CARVALHO, auxiliar de dentista contratada, estaria com vaga de auxiliar já assegurada.

Aline Gomes inscrição nº 13780 é atualmente chefe de gabinete do Prefeito e estaria com a vaga de fonoaudióloga garantida para este concurso.

SOLANGE AMBRÓSIO TRINDADE FIGUEIREDO contratada pela prefeitura seria aprovada para o cargo de dentista e é parente do atual secretário de educação.

CRISTINA FLORINDO DOS SANTOS trabalha como enfermeira no Hospital privado e estaria aprovada para o cargo de enfermeira do concurso. É filha de ex-vereador MOISÉS FLORINDO e da ex-vereadora CLAUDIOMIRA, que apoiam a atual administração.

FERNANDO VIEIRA GONÇALVES, NELIA ETEMA DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENA, SOLANGE MARILANE DE OLIVEIRA, GRASSIELY GONÇALVES BOREL e RAQUEL ALVES DO PRADO são fiscais e enfermeiros contratados que também estariam envolvidos nas fraudes para conseguir a vaga no concurso público.

ELINA FLORINDO SILVEIRA trabalha atualmente como enfermeira do PSF - programa de saúde da família e será possivelmente aprovada no cargo de enfermeira. É filha de um grande produtor de café da Cidade conhecido como "Ze do Brejo", que possui poder econômico e político, apoiando a gestão atual.

A pessoa de SILVIO JOSE FERREIRA, atualmente oficial administrativo lotado no gabinete do prefeito, pessoa de confiança do chefe do executivo LINDON JONHSON ARRUDA PEREIRA e é irmão do vereador OSEAS da Piedade, sendo a pessoa supostamente responsável pelas negociações de vagas, tendo contato direto com o representante da empresa MSN Consultoria contratada para o certame, Sr. DETSI GAZZINELLI (33) 8408 6050. (33) 88135655 e (33) 3522-4949.

SILVIO JOSE FERREIRA já é conhecido na Cidade pela corrupção em concurso público, pois segundo populares no último certame "conseguiu colocar sua esposa SIMONE CORREIA DE VAGAS e a amante VALDIRENE BARBOSA DA SILVA nos cargos públicos. Pesquisando os nomes das mesmas, constatou-se que realmente ambas foram aprovadas no último concurso em primeiro lugar nas vagas do município, demonstrando que a notícia de fraude efetivamente se confirma.

Simone, esposa de Silvio, segundo comentários na Cidade já foi aprovada com a ajuda de seu marido no concurso anterior e agora estaria sendo aprovada novamente para professora, correndo na Cidade a notícia de que ela novamente vai ser a primeira classificada.

Este certame de 2007, estranhamente, também foi realizado pela MSM consultoria, e agora a mesma empresa ganhou a licitação para realizar o concurso de 2012.

Investigações de campo permitiram ainda colher informações sobre possível fraude praticada por SILVIO JOSE FERREIRA nas licitações de obras da Cidade de Ibatiba. Silvio teria uma empresa de obras que constantemente ganha as licitações do município para serviços de obras.

O resultado das notas das provas dos candidatos será divulgado no dia 04 de abril, sendo possível que as pessoas listadas efetivamente sejam consideradas aprovadas, o que demonstra ainda mais a necessidade de fazer uso das interceptações para desse modo colher as provas necessárias à apuração das fraudes.

A época desse concurso o Ministério Público de 2007, mesmo tendo acompanhado as fases do certame, o Ministério Pública não conseguiu impedir as fraudes. Assim, é certo que diante das minúcias dos fatos trazidos pela denúncia, os quais foram averiguados perante populares, não sendo possível ao Ministério Público acompanhar o concurso desde a sua fase inicial, não existe outro meio de prova possível senão a interceptação telefônica ora requerida para que sejam apurados a autoria e materialidade dos crimes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O(s) crime(s), in tese, praticado(s) pelo(s) investigado(s) além de outros tipos penais, possui adequação típica imediata no crime de fraudes em certames de interesse público disposta no artigo art. 311-A do Código Penal, criado pela Lei 12550/2011 que é apenado com pena de reclusão, além de delito de quebra de sigilo funcional.

Assim, não havendo, no momento, outros meios de colher as provas necessárias para confirmação ou não dos fatos, o Ministério Público REQUER, nos termos dos artigos 1º, 2º, e 3º, II, da Lei nº 9.296/96:

a) A competente Autorização Judicial para a INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA SIGILOSA, pelo período de 15 (quinze) dias, das linhas citadas, bem como dos "short messages", torpedos, e-mails e caixa postal da(s) linha(s) referenciada(s), tudo em tempo real, devendo a(s) Operadora(s) iniciar(em) os serviços técnicos e prestar(em) as informações necessárias, previamente, com o simples recebimento dos Alvarás Judiciais, por meio de FAX;

Ao deferir o pedido Ministerial, disse o Juiz de primeiro grau (fls. 2292/2294):

O representante do Ministério Público solicitou a quebra de sigilo telefônico, consistente em interceptação telefônica, alegando a necessidade de tal medida cautelar, visto ser imprescindível para averiguação de práticas de facilitado de aprovação em concurso público.

Segundo consta no presente requerimento, há uma organização no sentido de garantir vagas no concurso público deste município.

Consta ainda uma listagem dos supostos beneficiários.

Relatado em síntese, passo a decidir.

Trato nesta decisão de requerimento de interceptação telefônica das linhas mencionadas no requerimento do Ministério Público:

(...)

A interceptação telefônica está respaldada na própria Carta Magna, sendo que embora a mesma tenha estabelecido que a intimidade e a vida privada das pessoas, bem como o sigilo das comunicações telefônicas, sejam invioláveis, conforme os incisos X e XII do artigo 5º, da respectiva lei maior, a dita inviolabilidade, quanto a tal sigilo é relativa admitindo-se o emprego do aludido expediente, com finalidades específicas e desde que em conformidade com normas legalmente estipuladas, conforme se estabelece na lei nº 9.296/96.

José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo" da Malheiros Editores, 10ª Edição, nos ensina que:

"... Abriu-se excepcional possibilidade de interceptar comunicações telefônicas, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual. Vê-se que, mesmo na exceção, a Constituição preponderou regras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estritas de garantias, para que não se a use para abusos. O 'objeto de tutela é dúplice: de um lado, a liberdade de manifestação de pensamento; de outro lado, o segredo, como expressão do direito à intimidade' ...".

A interceptação telefônica, tem se revelado o principal, senão o único, meio de prova disponível para a constatação da materialidade e autoria de determinados delitos, notadamente aqueles que não deixam rastros materiais a serem identificados por outros meios. Isso porque a sofisticação e o profissionalismo de certos criminosos, principalmente, quando integram quadrilhas estruturadas, equipadas e organizadas, reclamam o emprego de mecanismos também modernos de investigação criminal.

Embora, como regra geral, não se possa violar a intimidade e a vida privada, é possível adotar a interceptação telefônica, para fins de investigação policial e de instrução criminal (artigo 1º, lei 9.296/96), sendo um dever do Magistrado, mediante requisitos impostos pela lei, autorizá-la, com o fim de colher os elementos imprescindíveis à descoberta do cometimento ou da iminência do cometimento de uma infração penal, bem como a identificação de seus autores e/ou partícipes.

No caso em questão, segundo consta no pedido formulado pelo Ministério Público, trata de procedimento cujo objeto das investigações é crime, em tese, de utilização indevida de certames de interesse público com o fim de beneficiar a si ou a outrem. Pois, segundo consta no presente requerimento, as pessoas listadas acima estão recebendo e/ou utilizando alguma forma para obterem vantagem no concurso público que irá se realizar neste município.

Ademais, verifica-se nos autos que não há outro meio senão a utilização de tal medida, como forma de investigação de supostos crimes. Tanto é que, não se utilizando de tal medida nesse momento, talvez uma investigação que se concluirá de fato, muito provavelmente após o referido concurso público, não haveria como resguardar o verdadeiro Estado Democrático de Direito, ou seja, veríamos o direito à isonomia subvertido por tais atos.

Assim, os motivos fáticos ensejadores de tal requerimento, constituem razões suficientemente compreensíveis para o deferimento de tal medida, por este Juízo, vez que presentes os pressupostos autorizativos para tanto.

Dessa forma, DEFIRO e AUTORIZO A INTERCEPTAÇÃO dos terminais telefônicos móveis e fixos, acima descritos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 5º da lei 9.296/96, das linhas telefônicas abaixo descritas:

Ao denegar o writ originário, disse o Tribunal o acórdão recorrido (fls.

45/48):

No que diz respeito a alegação de que o Procedimento Investigativo instaurado pelo Ministério Público e que posteriormente serviu de fundamento para a deflagração da ação penal fora lastreado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivamente em "denúncias anônimas" e, portanto, nulo, não entendo desta forma.

A Portaria que instaurou o Procedimento Investigativo nº 002/2012, teve a seguinte fundamentação:

(...)

Com estas considerações vê-se que a Promotora de Justiça da Comarca de Ibatiba, após diversos relatos de fraude à concurso público, iniciou uma série de diligências, com o fim de apurar a veracidade das "denúncias anônimas" realizadas.

Ao meu ver, não subsiste nessa postura adotada pela Promotora de Justiça da Comarca de Ibatiba qualquer nulidade, pois é dever dos membros do parquet proceder diligências no sentido de apurar eventuais "denúncias anônimas".

Não se pode exigir que o Ministério Público após tomar conhecimento de um esquema de fraudes envolvendo concurso público, fique inerte na esperança que outros elementos mais concretos sobre o caso lhe sejam apresentados.

Da mesma forma, a instauração de procedimento investigativo não gera qualquer constrangimento ilegal, pois seu objetivo primordial é justamente que as diligências para apuração do fato delituoso sejam realizadas com observância das formalidades legais.

Além disso, diante da situação exposta na inicial acusatória entendo que as diligências efetuadas pelo Ministério Público relativas a interceptação telefônica e, posteriormente, a busca e apreensão de documentos, todas devidamente autorizadas pela autoridade judicial, se revelaram ser os únicos meios capazes de comprovar o esquema delituoso de fraudes a certames públicos, tendo em vista que o modus operandi de tais ações é justamente maquiagem as ações fraudulentas, para que estas aparentem se encontrarem revestidas de legalidade.

Tem-se, ainda, que estas diligências que incluíram interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, revelaram não só um esquema de fraudes à certames públicos, mas também uma organização criminosa que praticada atos de corrupção e fraudes relacionadas à processos licitatórios.

Desta forma, não me resta dúvida que a denúncia ministerial ofertada em face do ora paciente encontra-se baseada em um procedimento investigativo preliminar, no qual foram colhidas provas sobre os indícios de autoria por diversas formas, razão pela qual não constato a existência de qualquer nulidade na persecução penal deflagrada.

Como acima visto, após receber diversas denúncias de fraudes em concurso público e em licitação naquele município (fls. 2733/2741 e 2753/2756) e verificando a verossimilhança das alegações, o Ministério Público Estadual promoveu diligências preliminares e instaurou o Procedimento Investigativo nº 002/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merecem guarida as afirmações de impossibilidade de iniciar-se procedimento de investigação com base em denúncias anônimas, tendo em vista que a pacífica jurisprudência desta Corte Superior é em sentido oposto ao sustentado pela defesa, existindo inúmeros pronunciamentos de que não há ilegalidade em iniciar investigações preliminares com base em denúncia anônima a fim de se verificar a plausibilidade das alegações contidas no documento apócrifo.

Foi exatamente o que ocorreu no presente caso, no qual o Ministério Público Estadual, após receber diversas denúncias anônimas noticiando a prática de crimes e seus possíveis autores, procedeu a investigações preliminares, ouvindo informalmente algumas testemunhas e consultando populares em investigações de campo, constatando a verossimilhança das alegações contidas nos documentos apócrifos, razão pela qual instaurou o Procedimento de Investigação no qual foi requerida a quebra do sigilo das comunicações telefônicas dos denunciados.

Vejam-se os precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Casa:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. NOTICIA CRIMINIS ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DETERMINAÇÃO. ANTERIOR COLHEITA DE PROVAS. EXISTÊNCIA. PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIOS À REQUISICÃO DE QUEBRA DO SIGILO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CONSTRITIVA DEFERIDA. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO. SUPOSTAS EIVAS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS AUTOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Conquanto tratar-se de mandamus substitutivo de recurso ordinário, proceder-se-á ao exame da alegação defensiva de flagrante ilegalidade.

2. Não se descurando do direito à intimidade e da vedação do anonimato, previstos na Constituição Federal, ecoa nos tribunais o entendimento de que possível se mostra a inauguração de investigações preliminares para averiguar a veracidade de comunicação apócrifa, desaguando em um cenário que sirva como supedâneo para um subsequente procedimento investigatório formal - inquérito policial -, caso existentes indícios da autoria e materialidade delitiva.

3. Embora não possa servir como parâmetro único da persecução penal, a delatio criminis anônima pode servir para dar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

início às investigações e colheitas de elementos acerca da possível prática de infração penal, de sorte a posteriormente e de forma fundamentada desencadear medidas cautelares de maior peso.

4. Na hipótese em apreço, constata-se que a comunicação anônima não foi o único dado que serviu para embasar a interceptação telefônica autorizada judicialmente, que ensejou as quebras de sigilos de outros terminais, eis que existentes diligências prévias à medida constritiva extrema.

5. Não se vislumbra qualquer flagrante ilegalidade, visto que a quebra do sigilo, a prisão e a denúncia em desfavor do paciente não estão intimamente amparadas nos informes apócrifos recebidos, existindo procedimentos investigatórios preliminares anteriores à requisição da medida constritiva extrema.

6. A decretação da medida cautelar de interceptação atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade, visto que os crimes investigados eram punidos com reclusão, havia investigação formalmente instaurada, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora*.

7. A autorização de interceptação telefônica reportou-se ao exposto em requerimento do Parquet, com menções sobre as declarações emanadas pela testemunha e os diversos ilícitos praticados, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apurando irregularidade na constrição.

8. A insurgência defensiva relativa às prorrogações da constrição não é passível de averiguação, pois deixou-se de proceder à demonstração, mediante documentação comprobatória suficiente, da tese de pecha nas decisões subsequentes, eis que ausentes os requerimentos ministeriais e as próprias determinações judiciais para a prorrogação da medida, não sendo possível apurar, portanto, qualquer ilegalidade.

9. Impende ressaltar que cabe ao impetrante a esmerada instrução do *habeas corpus*, indicando, por meio de prova pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal.

10. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 297.144/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/2/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. "DENÚNCIA ANÔNIMA". NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.

2. Ficou devidamente comprovado nos autos que os requerimentos para que fossem determinadas as interceptações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônicas estavam devidamente vinculados a procedimento investigativo previamente instaurado. Ilegalidade inexistente.

3. Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, inclusive, que a anterior instauração de inquérito policial não é imprescindível para que seja permitida a interceptação telefônica, bastando que existam indícios razoáveis da autoria ou participação do acusado em infração penal (HC n. 171.453/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/2/2013).

4. Diferentemente do que sustentou a impetrante, as quebras do sigilo telefônico não foram determinadas exclusivamente com lastro em notícia anônima. Na hipótese, vê-se que, após tomar conhecimento da notícia criminis inqualificada, a autoridade competente determinou a realização das necessárias diligências, a fim de se comprovar a veracidade das informações, e só em seguida foi instaurado o inquérito policial e deflagrada a ação penal, o que repele as alegações de constrangimento ilegal.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 154.588/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 04/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL POR MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇAS-NÍQUEL. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES LEVADAS À EFEITO PELA POLÍCIA PARA AFERIR A VERACIDADE DA DENÚNCIA APÓCRIFA. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSENTE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STF, e, também, desta Corte, tem orientação no sentido de que é possível iniciar a persecução penal a partir de denúncia anônima, desde que sejam realizadas, antes da instauração do inquérito policial, diligências ou averiguações preliminares, por meio de elementos indiciários, da verossimilhança da notícia apócrifa, como se verificou na espécie.

2. A mera apreensão de máquinas de caça-níqueis, sem outros elementos hábeis a comprovar a origem estrangeira da mercadoria, não é suficiente para afastar a competência da Justiça Estadual e assegurar eventual direito líquido e certo a ser amparado pela ação mandamental.

3. Recurso a que se nega provimento. (AgRg no RMS 38.465/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 9/8/2013)

HABEAS CORPUS. E-MAIL ANÔNIMO IMPUTANDO A PRÁTICA DE CRIMES. ÓRGÃO MINISTERIAL QUE REALIZA DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. COLHEITA DE INDÍCIOS QUE PERMITEM INSTAURAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito n. 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte anônima, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal.

2. Infere-se dos autos que o membro do Parquet que recebeu a denúncia anônima, tendo em vista a gravidade dos fatos nela contidos, teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações, oficiando aos órgãos competentes com a finalidade de confirmar os dados fornecidos no e-mail enviado à Ouvidoria, razão pela qual não se constata nenhuma ilegalidade sanável pela via do habeas corpus.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE NÃO EXAURIMENTO DE OUTROS MEIOS DE PROVA DISPONÍVEIS. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ARTIGO 2º DA LEI 9.296/1996 NÃO CONFIGURADA. INTERCEPTAÇÃO AUTORIZADA APÓS A REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS COM O OBJETIVO DE APURAR A EVENTUAL PRÁTICA DE ILÍCITOS NOTICIADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A interceptação das comunicações telefônicas dos envolvidos não decorreu da denúncia anônima feita à Ouvidoria Geral do Ministério Público, sendo pleiteada pelo Parquet e autorizada judicialmente apenas depois do aprofundamento das investigações iniciais, quando foram constatados indícios suficientes da prática de ilícitos penais por parte dos envolvidos, tendo o magistrado responsável pelo feito destacado a indispensabilidade da medida, não havendo que se falar, portanto, em violação ao princípio da proporcionalidade, tampouco ao artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996.

3. Ordem denegada. (HC 104.005/RJ, Rel. Ministro **JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, DJe 5/12/2011)

No mesmo sentido são os julgados do Supremo Tribunal Federal:

Constitucional e Processual Penal. Habeas Corpus. Possibilidade de denúncia anônima, desde que acompanhada de demais elementos colhidos a partir dela. Inexistência de constrangimento ilegal.

1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

averiguar se os fatos narrados nessa "denúncia" são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações.

2. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais civis diligenciaram no sentido de apurar a eventual existência de irregularidades cartorárias que pudessem conferir indícios de verossimilhança aos fatos. Portanto, o procedimento tomado pelos policiais está em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito.

3. Ordem denegada. (HC 98.345, Relator p/ Acórdão Min. **DIAS TOFFOLI**, Primeira Turma, DJe-173 DIVULG 16-09-2010)

HABEAS CORPUS. "DENÚNCIA ANÔNIMA" SEGUIDA DE INVESTIGAÇÕES EM INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AÇÕES PENAIIS NÃO DECORRENTES DE "DENÚNCIA ANÔNIMA". LICITUDE DA PROVA COLHIDA E DAS AÇÕES PENAIIS INICIADAS. ORDEM DENEGADA.

Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada "denúncia anônima", desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (86.082, rel. min. Ellen Gracie, DJe de 22.08.2008; 90.178, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 26.03.2010; e HC 95.244, rel. min. Dias Toffoli, DJe de 30.04.2010). No caso, tanto as interceptações telefônicas, quanto as ações penais que se pretende trancar decorreram não da alegada "notícia anônima", mas de investigações levadas a efeito pela autoridade policial.

A alegação de que o deferimento da interceptação telefônica teria violado o disposto no art. 2º, I e II, da Lei 9.296/1996 não se sustenta, uma vez que a decisão da magistrada de primeiro grau refere-se à existência de indícios razoáveis de autoria e à imprescindibilidade do monitoramento telefônico. Ordem denegada. (HC 99490, Relator Min. **JOAQUIM BARBOSA**, Segunda Turma, DJe-020 DIVULG 31-01-2011)

Também não prospera a alegação de nulidade por ausência de fundamentação e inobservância dos requisitos legais previstos na Lei n. 9.296/96.

Após "ouvir informalmente alguns candidatos que realizaram a prova no dia 18 de março, restou ainda confirmado que pessoas listadas como já aprovadas, entregaram rapidamente a prova e outras teriam até entregado a prova em branco" (fl. 588) e confirmar por meio de "contato com a população e através de investigação de campo" (fl. 589) a existência de fortes indícios da prática dos crimes apontados nas denúncias anônimas, o Parquet Estadual, com base nos elementos até ali produzidos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requereu a interceptação das comunicações telefônicas dos suspeitos pelo prazo de quinze dias.

Destacou no seu pedido, ainda, que *"diante das minúcias dos fatos trazidos pela denúncia, os quais foram averiguados perante populares, não sendo possível ao Ministério Público acompanhar o concurso desde a sua fase inicial, não existe outro meio de prova possível senão a interceptação telefônica ora requerida para que sejam apurados a autoria e materialidade dos crimes"* (fl. 591).

O Juiz de primeiro grau acolheu o pedido do *Parquet* consignado que *"a sofisticação e o profissionalismo de certos criminosos, principalmente, quando integram quadrilhas estruturadas, equipadas e organizadas, reclamam o emprego de mecanismos também modernos de investigação criminal"* e que *"a interceptação telefônica, tem se revelado o principal, senão o único, meio de prova disponível para a constatação da materialidade e autoria de determinados delitos, notadamente aqueles que não deixam rastros materiais a serem identificados por outros meios"* (fl. 2293).

Ao autorizar a quebra do sigilo das comunicações a decisão do Magistrado de primeiro grau, mantida pela Corte Estadual no acórdão recorrido, concordou com o entendimento do *Parquet* de que, no caso concreto e pelo que constava dos autos até aquele momento, *"que não há outro meio senão a utilização de tal medida, como forma de investigação de supostos crimes"* (fl. 2294), não prosperando, dessa forma, as alegações de ausência de fundamentação na decretação da medida.

Improcedentes, também, as argumentações de inobservância dos requisitos da Lei n. 9.296/96, pois no pedido de deferimento da medida de interceptação telefônica foram demonstrados os requisitos previstos no artigo 2º, incisos I, II e III, da Lei n. 9.296/96, relativos à existência de fortes indícios de autoria e da ineficiência dos outros meios de prova para apuração dos crimes investigados, puníveis com pena de reclusão.

Atendidos também os demais requisitos legais uma vez que a medida foi determinada pelo Juiz competente (art. 3º), foi justificado que a sua realização era imprescindível à apuração de infração penal (art. 4º), houve indicação expressa dos meios a serem empregados (fls. 2295/2298) e, como acima exposto, mediante decisão devidamente fundamentada e limitada ao prazo previsto no art. 5º da referida lei.

Da mesma forma, não se verifica o alegado excesso nas renovações das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptações telefônicas, notadamente quando levado em consideração a quantidade, continuidade e complexidade de crimes em apuração, bem como o elevado número de agentes investigados. Justificou-se a imprescindibilidade das prorrogações diante da necessidade da identificação de todos os envolvidos e da extensão de participação de cada um nas práticas delituosas. Com efeito, constatada a complexidade do caso concreto, não se mostrando razoável pretender que todas as condutas investigadas e o grau de participação dos diversos denunciados fossem completamente esclarecidos no prazo exíguo de quinze dias da quebra de sigilo inicial.

Cabe destacar, nesse ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de inexistir nulidade na prorrogação por mais de um período na interceptação telefônica, desde que autorizada judicialmente em decisão fundamentada, exatamente como ocorreu no presente caso.

São precedentes nossos:

PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PRORROGAÇÕES. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Não se apresenta desprovida de fundamentação, não sendo, pois, nula, a decisão judicial que, nos termos da Lei nº 9.296/1996, expõe com propriedade a necessidade da interceptação telefônica, esmiuçando os fatos que cercam a diligência.

2 - De igual modo, não se pode ter por nulas as prorrogações das escutas que, assim como a primeira decisão, também se revestiram de fundamentação percuente e condizente com o evoluer das investigações.

3 - Recurso ordinário não provido. (RHC 46.872/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 25/8/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PECULATO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese em que, nos autos de investigação criminal que apuravam possível superfaturamento e desvio de recursos públicos em contratos de publicidade envolvendo a instituição bancária BANRISUL, a magistrada singular, em acolhimento à manifestação do Parquet estadual, deferiu o pedido de quebra de sigilo telefônico e telemático, medida que foi posteriormente ampliada para incluir novos nomes e reiteradamente prorrogada.

3. **Decisões que se mantiveram na linha da necessidade de continuidade do monitoramento para identificação dos envolvidos que iam surgindo no decorrer das investigações e para assegurar o grau de envolvimento de cada investigado, uma vez que o esquema organizado permanecia em atividade.**

4. **Interceptações inicialmente lastreadas em indícios de participação dos investigados na rede criminosa, tendo sido demonstrada a necessidade de continuidade das investigações em curso.**

(...)

8. **"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações" (STF, RHC 88.371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007).**

9. **Embora a Lei n. 9.296/1996 preveja prazo de 15 (quinze) dias para o monitoramento telefônico, renovável por igual período, não há nenhum limite à renovação das prorrogações, desde que devidamente fundamentada a sua necessidade.**

10. A indispensabilidade da medida como meio de prova não pode ser apreciada na via do habeas corpus, diante da necessidade de dilação probatória (HC n. 15.820/DF, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 04/02/2002).

11. In casu, a necessidade da medida foi arrimada na difícil demonstração da participação do primeiro investigado nos possíveis eventos criminosos, especialmente diante da ausência de seu vínculo formal com as empresas de publicidade e com o BANRISUL.

12. Posteriormente, foi demonstrada a indispensabilidade da medida para a correta identificação de todos os agentes envolvidos e dos crimes supostamente praticados, mormente em razão do prolongamento das ações criminosas no tempo.

13. Habeas corpus não conhecido. (HC 239.659/RS, Rel. Ministro **GURGEL DE FARIA**, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2015)

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.
NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DILIGÊNCIAS
QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA.

1. Apesar do artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a necessidade de dilatação do período. Doutrina. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, consoante os pronunciamentos judiciais referentes à quebra de sigilo das comunicações telefônicas constantes dos autos, constata-se que a prorrogação das interceptações sempre foi devidamente fundamentada, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial, indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida.

(...)

4. Recurso desprovido. (RHC 53.432/RJ, Rel. Ministro **JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, DJe 3/2/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO.
INADMISSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.
DEFERIMENTO. PRORROGAÇÃO POR MAIS DE 30 DIAS.
POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, não ocorrente no presente caso.

2. Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que devidamente fundamentadas.

3. O Juízo de primeiro grau autorizou o monitoramento das ligações telefônicas por entender que os elementos, já colhidos, demonstravam indícios gravosos de prática criminosa e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional. Posteriormente, prorrogou o prazo das interceptações telefônicas, por concluir que os indícios apurados demonstravam que se tratava de tráfico internacional de cocaína, sendo impossível a utilização de outros meios de prova diante da organização e sofisticação dos criminosos.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 300.768/GO, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, SEXTA TURMA, DJe 6/11/2014)

Por fim, no tocante ao pedido para que "seja provido o recurso ordinário e concedida a ordem a fim de se determinar a produção da prova pericial" (fl. 6635),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

melhor sorte não socorre ao recorrente.

Aduz a defesa do recorrente que "a produção de prova pericial de auditoria nos processos licitatórios inquinados de 'suspeitos' seria indispensável para afastar as suscitadas combinações ilícitas entre os licitantes" (fl. 6633). Argumenta que "somente com a produção de prova pericial de auditoria nos contratos administrativos tidos por 'suspeitos' é que se poderá constatar se os preços foram realmente justos; se a concorrência foi legítima e honesta, etc" (fl. 6634).

Ao indeferir o pedido de realização da perícia, disse o Juiz de primeiro grau (fl. 1192):

Indefiro a prova pericial requerida (auditoria e perícia de voz), porque a prova documental coligida é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às licitações e porque não vislumbro quaisquer irregularidades nas gravações decorrentes das interceptações telefônicas.

O acórdão recorrido manteve o provimento de primeiro grau anotando que (fls. 6600/6601):

Quanto a insurgência em face da decisão que indeferiu a realização de auditoria nos contratos administrativos tidos como ilegais, também não constato a existência de ilegalidade capaz de ensejar o acolhimento do pleito.

Conforme visto na informações apresentadas pelo digno magistrado impetrado, tal questão já fora devidamente analisada quando do recebimento da defesa prévia do paciente, sendo na oportunidade rejeitado o pedido de auditoria uma vez que entendeu a nobre autoridade ser desnecessária a realização de tal procedimento, vez que os documentos colacionados aos autos já seriam suficientes para a elucidação dos fatos.

Além disso, é importante reafirmar que as provas colhidas durante a instrução criminal são direcionadas a julgador, cabendo a ele decidir a realização daquelas essenciais ao seu convencimento e aquelas de mero caráter procrastinatório.

A decisão do Juiz de primeiro grau, mantida e reforçada no acórdão recorrido, encontra-se devidamente fundamentada, tendo o Magistrado afirmando que a prova documental até então produzida era suficiente para a resolução do caso no que dizia respeito às licitações e que em relação às gravações das interceptações telefônicas não se verificava nenhuma irregularidade que justificasse a realização do exame pericial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem destacado pela Corte Estadual, incumbe ao Julgador a análise sobre a real necessidade de realização das perícias requeridas ou se elas apresentam caráter meramente protelatório.

Além disso, para se desconstituir as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a prescindibilidade da prova pericial, mostra-se necessário o reexame detalhado de todos os fatos e provas juntados aos autos da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUÍZES QUE ATUARAM NO INQUÉRITO POLICIAL ARROLADOS COMO TESTEMUNHA DE DEFESA. EXCLUSÃO DO ROL APRESENTADO NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PROVAS IRRELEVANTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva.

2. É possível, excepcionalmente, a exclusão de pessoas do rol de testemunhas da defesa (juízas que atuaram no início do inquérito), quando, de forma motivada, foi reconhecida a irrelevância da prova, na medida em que nada sabiam sobre os fatos em apuração e nem sequer conheciam o recorrente.

3. O indeferimento de perícia considerada desnecessária é ato norteado pela discricionariedade regradada do juiz, consoante o disposto no art. 184 do CPP. Ademais, o Juízo de primeiro grau destacou que poderá, "se for o caso, determinar, até de ofício, reprodução de provas úteis à instrução".

4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o habeas corpus não comporta reavaliação sobre a pertinência da prova, por demandar exame de fatos, inviável na via estreita.

5. Recurso ordinário não provido. (RHC 42.890/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 22/4/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PLEITO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. DECISÃO MOTIVADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS APTOS A SUBSTITUIR A PROVA PERICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCINDIBILIDADE DE SUA FEITURA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O não acolhimento do pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defesa não acarreta nulidade, porquanto não é o magistrado obrigado, se não provocado por fundamentos necessários, a realizar todo e qualquer tipo de prova para a averiguação da materialidade e autoria do delito, em especial se os demais elementos carreados aos autos puderem substituir a perícia requerida.

2. É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que "o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal" (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012).

3. Com base na discricionariedade motivada, o Magistrado de primeiro grau, de forma fundamentada, negou a produção de prova tida como desnecessária para o deslinde da ação penal, tendo em vista a existência de documentos e informações no processo que poderiam perfeitamente substituir a prova pericial contábil, mostrando-se despicienda a providência vindicada.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 48.220/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/2/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DA COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA REQUERIDA PELA DEFESA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PUREZA DA COCAÍNA APREENDIDA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso dos autos, foi declinada justificativa plausível para a negativa de complementação do laudo pericial pleiteada pela Defensoria Pública, consistente na desnecessidade de aferição do grau de pureza da droga para a caracterização do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

(...)

5. Recurso improvido. (RHC 53.368/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 3/12/2014)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. 3. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRESCINDIBILIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Compete ao juiz, destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento daquelas que, ao exame do conjunto probatório que se lhe apresenta, forem entendidas como indevidas, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996.

4. É prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, a degravação dos trechos das escutas que embasaram a peça acusatória. Precedentes do STF.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 274.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 23/4/2014)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.566 - ES (2013/0182568-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, no que se refere ao primeiro ponto, de não ter investigações preliminares que a justificassem, acompanho as observações da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Isso também chamou minha atenção, após a conversa que tive com o Dr. Nilson Vital Naves, e entendo até que o eminente Relator enfrentou com precisão essa questão.

No que se refere à prorrogação, faço apenas alguns comentários. Entendo que a prorrogação é possível, mesmo em prazos superiores a 15 dias, desde que devidamente fundamentada.

No caso concreto, essas decisões parecem-me desfundamentadas. Tive o cuidado de ler cada uma delas e o que percebi foram considerações doutrinárias, genéricas e uma simples repetição do que havia sido colocado na primeira decisão. A primeira decisão, esta, sim, parece-me fundamentada.

Tenho uma convicção pessoal de que não basta ouvir simplesmente, repetir a primeira decisão, entendo que o Juiz precisa enfrentar as razões do pedido e dizer por que concorda ou não, fazer uma avaliação de como se encontra a investigação até aquele momento.

Entretanto, no caso, curvo-me ao posicionamento, não só desta Turma, como do Tribunal e do próprio Supremo Tribunal Federal, que têm admitido a fundamentação *per relationem*. Creio que, nos casos concretos, em todas as prorrogações, mesmo que de uma forma muito ligeira, o Juiz faz referência, sim, às razões que constam do pedido de prorrogação e quebra. Seria então a aplicação desse entendimento da Turma, ao qual sou obrigado a me curvar, no sentido de admitir a quebra, desde que haja a fundamentação *per relationem*.

Nesse termos, acompanho também o voto do eminente Relator e **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0182568-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.566 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 064120011487 100130003070 10013000307020130039 146166620128080064

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JANILSON ZUCCON
ADVOGADOS	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) NILSON VITAL NAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: SILVIO JOSÉ FERREIRA
CORRÉU	: SEBASTIÃO JORGE LOMEU
CORRÉU	: TIAGO FRANCISCO DA PENHA
CORRÉU	: JOSÉ REINALDO EGIDIO
CORRÉU	: WAGNER PEDRO DIAS
CORRÉU	: MARCO ANTÔNIO DE MARAES
CORRÉU	: JOKASTA DA SILVA LEMOS
CORRÉU	: JOÃO BATISTA SOUZA LOPES
CORRÉU	: EDSON DIAS DE AGUIAR
CORRÉU	: RENIVALDO SERAFIM DE CARVALHO
CORRÉU	: DENISIA DIAS BATISTA
CORRÉU	: ALINE GOMES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NILSON VITAL NAVES, pela parte RECORRENTE: JANILSON ZUCCON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.